

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 5/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, OAB/GO nº 25.696, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **HENALDO BARROS MORAES**, inscrito no CPF sob o n.º ***.282.541-**, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA**, OAB/MG n. 99.057, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003022590, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (52816032) realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5355188-97.2023.8.09.0093, em que apresentada proposta consistente no pagamento de R\$65.019,00 (sessenta e cinco mil e dezenove reais), para quitação do débito discutido em execução fiscal.

1.2. Antes do exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, conforme Diligência nº 283/2023/PGE/CCMA (53789652), para a oitiva daquela Especializada, nos termos do disposto no art. 18, §3º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE, quanto ao interesse na atuação da CCMA para tratativas consensuais e realização de audiência, bem como sobre o valor atualizado do débito, possibilidade de descontos/parcelamentos, o tratamento aplicável aos honorários advocatícios e a necessidade, ou não, de homologação do ajuste em juízo.

1.3. Por sua vez, a unidade manifestou-se através do Despacho nº 5174/2023/PGE/PPMA (54133268), pela ausência de vantagem econômica em aderir à proposta inicial apresentada pela parte para o pagamento do débito, consignando, ademais, pela possibilidade de realização do acordo em caso de incremento significativo da proposta ou de sua adequação aos termos da Portaria 297 - GAB/2021 - PGE.

1.4. Por meio do Despacho nº 1629/2023/PGE/CCMA (54331625), intimado o SEGUNDO ACORDANTE para, havendo interesse, apresentação de nova proposta de acordo nos termos do Despacho nº 5174/2023/PGE/PPMA (54133268). Ato contínuo, a parte formalizou nova proposta (54880470), consistente no parcelamento do valor atualizado do débito principal no importe de R\$207.105,18 (duzentos e sete mil cento e cinco reais e dezoito centavos), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 51.776,29 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), já incluídos nesse montante o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o

valor principal.

1.5. Após regular tramitação processual, proferido o Parecer PGE/PPMA-09783 nº 25/2024 (55985966), através do qual o PRIMEIRO ACORDANTE afirmou ser a nova proposta apresentada compatível com a Portaria 297 - GAB/2021 - PGE, bem como com as orientações do Despacho nº 735/2023/GAB (47466190), desta Procuradoria-Geral do Estado. Entretanto, observou que o valor atualizado do débito, em 24/01/2024, conforme sistema de gerenciamento da dívida ativa, representava a quantia de R\$181.385,99 (cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que, acrescida de 15% de honorários sucumbenciais, somavam R\$ 208.593,88 (duzentos e oito mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

1.6. Por fim, o referido opinativo registrou, ainda, a necessidade de nova atualização do débito, por ocasião da confecção do respectivo termo de acordo e a desnecessidade de homologação do instrumento em juízo, *in verbis*:

10. Frisa-se, ainda, que, mesmo já se encontrando ajuizada a ação de execução fiscal, é desnecessária a homologação judicial do parcelamento administrativo da obrigação certa, líquida e exigível formalizada no título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), apenas sendo necessária a comunicação ao juízo da suspensão da cobrança do crédito principal durante a vigência do parcelamento, e, ao final, após a quitação de ambos os créditos (principal e honorários advocatícios), o requerimento de extinção do processo a ser proferida pelo juízo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

12. Observa-se, por fim, que, quando da confecção final do termo de acordo de parcelamento pela CCMA, será fornecido o valor atualizado do crédito não tributário por esta Especializada, consoante o fixado no item 35, "iv", do Despacho nº 735/2023/GAB (SEI nº 47466190).

1.7. Em 08/02/2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (56480543) e determinando a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para que este esclarecesse "*i) se houve a nomeação de outro(a) inventariante; ii) se já houve a partilha dos bens no inventário; III) se o pagamento da dívida se dará com recursos próprios do herdeiro (o qual buscará, em ação regressiva, o ressarcimento das demais quotas-partes) ou do espólio (caso no qual será necessária a intervenção do inventariante)*".

1.8. Realizadas duas intimações, o SEGUNDO ACORDANTE se manteve inerte (56830904; 57282401), motivo pelo qual o procedimento foi encerrado na CCMA, nos termos dos arts. 2º, inciso V e § 2º, e 20, da Lei federal nº 13.140/2015 (57959139).

1.9. No entanto, após o encerramento do feito, o procurador constituído do SEGUNDO ACORDANTE encaminhou manifestação (58209183) solicitando a reconsideração para informar que o pagamento da dívida será realizado com recursos próprios do herdeiro (requerente), o qual buscará, em ação regressiva, o ressarcimento das demais quotas-partes.

1.10. Novamente convertido o feito em diligência (58277076), esta Câmara determinou a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para que esclarecesse quanto aos pontos I e II do Despacho nº 11/20124/PGE/CCMA (56480543), isto é: i) se houve a nomeação de outro(a) inventariante; b) se já houve a partilha dos bens no inventário. Entretanto, em resposta à intimação, a manifestação foi enviada com as mesmas informações anteriormente prestadas (58636534).

1.11. Por conseguinte, em 16/04/2024, realizado novo juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando novamente a submissão do requerimento de resolução consensual (56480543).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 212.147,04 (duzentos e doze mil cento e quarenta e sete reais e quatro centavos), concernente ao débito oriundo de execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº PGE-NT2019002516, autos judiciais nº 5355188-97.2023.8.09.0093, atualizado para o mês de junho de 2024.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$ 184.475,69 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 04 (quatro) parcelas mensais iguais, no valor de R\$ 46.118,92 (quarenta e seis mil cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), a ser recolhida via Documento de Arrecadação Estadual (DARE), disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual ao SEGUNDO ACORDANTE. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, via Documentos de Arrecadação Estadual (DARES), disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual ao SEGUNDO ACORDANTE.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 27.671,35 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), o pagamento será realizado via depósito/transferência bancária, em 04 (quatro) parcelas mensais iguais, no valor de R\$ 6.917,84 (seis mil novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) a ser depositada ou transferida para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento no dia 10 de cada mês.

2.2. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento, tanto no tocante à parcela do valor principal, quanto àquela dos honorários advocatícios, à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

Handwritten signature

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

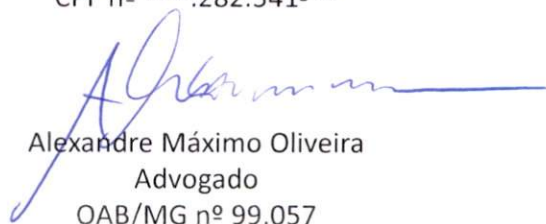
Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de junho de 2024.

Rodrigo Eugênio Matos Resende
OAB/GO nº 25.696
Procurador do Estado
(Assinatura Eletrônica)



Heraldo Barros Moraes
Segundo Acordante
CPF nº ***.282.541-**



Alexandre Máximo Oliveira
Advogado
OAB/MG nº 99.057

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 13/06/2024, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/06/2024, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59054096** e o código CRC **12D9DA14**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202300003022590



SEI 59054096

Handwritten signature